



Solução de Consulta nº 96 - SRRF08/Disit

Data 15 de abril de 2011

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO.

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins não-cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços ou na fabricação de bens destinados a venda.

O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos diretamente na prestação do serviço da atividade-fim ou na fabricação de bens destinados à venda.

Não geram direito a crédito os valores relativos à contratação de mão-de-obra para as atividades-fim da empresa, por pessoa jurídica interposta, por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos, empregados na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins não-cumulativa, desde que respeitados todos os requisitos legais e normativos atinentes à espécie.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974; art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e arts. 8º e 9º da IN SRF nº 404, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO.

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços ou na fabricação de bens destinados a venda.

O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou

consumidos diretamente na prestação do serviço da atividade-fim ou na fabricação de bens destinados à venda

Não geram direito a crédito os valores relativos à contratação de mão-de-obra para as atividades-fim da empresa, por pessoa jurídica interposta, por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, desde que respeitados todos os requisitos legais e normativos atinentes à espécie.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974; art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e arts. 66 e 67 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada na data de 18 de agosto de 2009 (fls. 01/03), a empresa interessada, por intermédio de seu procurador, formulou consulta relativa à legislação aplicável à contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, questionando, em síntese, se as despesas de mão-de-obra terceirizada utilizada na operação de suas máquinas e na manutenção das mesmas geram direito a crédito das contribuições sociais referidas.

Fundamentos

2. No que concerne à contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não-cumulativa, o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabelece o seguinte:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

2.1. A citada lei foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com as alterações decorrentes da Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003, que em seus arts. 66 e 67, assim estabelece:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)

Art. 67. O direito ao crédito de que trata o art. 66 aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País; e

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas e encargos incorridos a partir de 1º de dezembro de 2002 .(g;n;)

3. Igualmente, em relação à Cofins não-cumulativa, o artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, assim estabelece:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

3.1. A referida lei foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, que em seus arts. 8º e 9º, assim estabelece:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea 'b' do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)

§ 9º Aplica-se ao PIS/Pasep não-cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto:

I - na alínea "b" do inciso I do caput, e nos §§ 4º, 5º e 6º, a partir de 1º de janeiro de 2003; e

II - na alínea "e" do inciso II e no inciso III do caput, a partir de 1º de fevereiro de 2004."

(...)

Art. 9º O direito ao crédito de que trata o art. 8º aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos encargos de depreciação e amortização de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

IV - aos bens e serviços adquiridos, aos custos, despesas e encargos incorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.(g.n.)

4. Com a edição da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004 (convertida na Lei nº 10.865, de 2004), que instituiu a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação de bens e serviços, as pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições podem, a partir de 1º de maio de 2004, descontar também os créditos relativos às importações de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes.

5. Observa-se, assim, que dos dispositivos acima transcritos emana igual definição para insumos utilizados na prestação de serviços, o que permite tratar conjuntamente ambas as contribuições sociais para a solução da questão em exame.

6. Constata-se que o legislador adotou, para fins de utilização de crédito na modalidade da não-cumulatividade, o critério de listar de forma exaustiva os bens e serviços capazes de gerar crédito e os atrelou a determinada atividade, assim como ao modo de produção no que respeita à questão do insumo. **Com efeito, a aquisição de um bem ou serviço, mesmo que listado, poderá ou não gerar crédito a ser descontado da contribuição, dependendo da situação concreta do emprego ou aplicação do bem ou serviço na respectiva atividade econômica.**

6.1. Ademais, é de se esclarecer que nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, consideram-se “insumos”, para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativos, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

6.2. Nesse sentido, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão-somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço. E, ainda, em se tratando de aquisição de bens, estes não poderão estar incluídos no ativo imobilizado da empresa.

7. Com base no acima exposto sobre a possibilidade de desconto de créditos, deve-se analisar as questões específicas formuladas pela consulente. Vejamos:

7.1. Inicialmente, é importante ressaltar que a terceirização de mão-de-obra somente é permitida para as atividades-meio da pessoa jurídica, sendo vedada nas atividades-fim, nos termos da Súmula 331 do TST – Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

TST Enunciado n.º 331 - Revisão da Súmula n.º 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado n.º 256 - TST)

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n.º 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, **bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador**, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.*

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)(g.n.)

7.2. Desta forma, considerando que a única possibilidade de contratação de trabalhadores para as atividades-fim da empresa, por pessoa jurídica interposta, ocorre nos casos de contratação de empresa de trabalho temporário, **a presente consulta será respondida considerando como pressuposto que a contratação de trabalhadores nas atividades-fim (produção) ocorreu por meio de empresa de trabalho temporário.**

8. Nesse sentido, deve-se ressaltar, desde logo, que os gastos com a contratação **de mão-de-obra temporária** não geram direito a créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, em **que pese o fato dos empregados temporários contratados trabalharem diretamente na atividade produtiva da consulente**, conforme relatado na petição inicial de consulta, visto que:

8.1. A atividade da empresa de locação de serviços temporários apresenta normalmente uma característica mista entre prestação de serviços (agenciamento e recrutamento de mão-de-obra) e locação de mão-de-obra temporária para o tomador;

8.2. Desta forma, os serviços prestados pela empresa de trabalho temporário **não podem ser enquadrados no conceito de insumo retrocitado, visto que as atividades de agenciamento e de locação de mão-de-obra obviamente não são aplicadas diretamente na produção de bens, contribuindo apenas de forma indireta para as atividades-fim da consulente, vez que a empresa de trabalho temporário atua na intermediação da contratação de trabalhadores nos casos expressamente previstos na Lei n.º 6.019, 03 de janeiro de 1974.**

8.3. Percebe-se, portanto, que apenas o trabalho executado **pelo empregado temporário** é que pode ser considerado como consumido ou aplicado no processo produtivo e nunca os serviços prestados pela empresa de trabalho temporário, a qual atua na função de intermediária na contratação e na seleção dos mesmos;

8.4. Nesse sentido, observe-se os termos da Lei n.º 6.019, de 1974, *in verbis*:

Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.

(...)

Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.(g.n.)

8.5. Resta clara, destarte, a diferença entre o serviço prestado pela empresa de trabalho temporário e o trabalho realizado pelos empregados temporário, os quais não se confundem, sendo, que este último se equipara ao trabalho desenvolvido pelos demais empregados contratados diretamente pela consulente, sendo garantida até remuneração equivalente, nos termos da alínea “a” do artigo 12 da Lei n.º 6.019, de 1974. Vejamos:

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

8.6. Desta forma, considerando que o trabalho efetuado pelo empregado temporário **equipara-se** na forma da lei ao trabalho dos empregados contratados diretamente pela consulente, é importante citar, apenas a título de argumentação, a vedação ao desconto de créditos constante do inciso I, §2º do artigo 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, *in verbis*:

Art. 3º (...)

2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

8.7. Por óbvio, entretanto, que não se olvida de que no caso em análise a remuneração é paga à pessoa jurídica locadora e agenciadora de mão-de-obra, vez que esta última é a responsável por proceder ao pagamento dos salários dos empregados temporários, conforme artigo 4º da Lei n.º 6.019, de 1974, acima transcrito, não se tratando, portanto, de situação idêntica, mas apenas similar.

8.8. Assim, como o objeto do contrato celebrado com a empresa de trabalho temporário é o **agenciamento e a locação de mão-de-obra e não a prestação de um serviço**

consumido ou aplicado nas atividades produtivas, verifica-se claramente a diferença entre as situações questionadas pela consultante, vez que em uma o objeto do contrato de prestação de serviços é o próprio serviço que será aplicado nas atividades-fim da consultante (serviço de manutenção de máquinas), enquanto na outra situação, **agenciamento e a locação de mão-de-obra**, o objeto não é a prestação de serviços na atividade produtiva, mas sim a locação temporária de trabalhadores, sendo que, em um segundo momento, o trabalho executado pelo empregado temporário é que será consumido ou aplicado na produção dos bens.

8.9. Portanto, conclui-se não haver direito a desconto de créditos em relação às despesas com a contratação de mão-de-obra para as atividades-fim da consultante, vistos as mesmas não estarem expressamente previstas na legislação e não se conformarem ao conceito de insumo previsto em lei.

9. Já, no que se refere à contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de manutenção de máquinas utilizadas na fabricação/produção de bens destinados à venda, registre-se que foram enquadrados como insumos pelas Instruções Normativas SRF n.º 247, de 2002, e n.º 404, de 2004, apenas os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, **aplicados** ou **consumidos** na fabricação de produtos.

9.1. Essa conceituação, portanto, é a que deve ser levada em consideração ao analisar os gastos relacionados pela consultante sobre os quais poderão ser calculados créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

9.2. Destarte, os serviços de manutenção realizados em máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo podem ser enquadrados como serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, enquadrando-se, assim, no conceito de insumo anteriormente transcrito.

9.3. Outra consideração importante diz respeito à caracterização de “despesas com manutenção de máquinas e equipamentos”, pois nem todos os gastos efetuados com esse fim poderão ser considerados insumos, conforme se infere do art. 346, § 1º, do RIR/99, o qual determina que os dispêndios com reparos e conservação de bens e instalações de que resulte aumento de vida útil superior a um ano sejam capitalizados para servirem de base a depreciações futuras. **Portanto, nesse caso, os dispêndios efetuados deixarão de ser contabilizados como despesas, por caracterizarem imobilização de patrimônio, passando a gerar créditos decorrentes de depreciação futura, conforme previsto na Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu § 1º, inciso III, e na Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu § 1º, inciso III, regulamentados, respectivamente, pelo art. 66, inciso III, alínea “a”, da IN SRF n.º 247, de 2002, e pelo art. 8º, inciso III, alínea “a”, da IN SRF n.º 404, de 2004.**

9.3.1. Assim, as despesas com manutenção de máquinas e equipamentos utilizados diretamente em todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, que porventura representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem no qual ocorra sua aplicação, devem ser capitalizadas, consoante estabelece o art. 346 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR).

9.4. Cabe ressaltar, por fim, que todos os demais requisitos normativos e legais deverão ser atendidos para gerar o direito ao crédito, a exemplo da exigência de que os bens e serviços de manutenção sejam adquiridos/prestados por pessoa jurídica (art. 3º, § 3º) e **de que**

estejam sujeitos ao pagamento da contribuição (art. 3º, § 2º, II). Abaixo, transcrevo os dispositivos citados:

Art. 3º

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Conclusão

10. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, proponho seja a consulta solucionada, declarando-se que:

10.1. Não geram direito a crédito da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins os valores relativos a gastos com contratação de mão-de-obra “terceirizada” para as atividades-fim da consulente, por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação de bens destinados à venda;

10.2. Os serviços de manutenção realizados em máquinas e equipamentos, utilizados diretamente no processo produtivo de fabricação de bens destinados à venda, podem ser enquadrados como serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda, **subsumindo-se, assim, no conceito de insumo** para efeito de desconto de créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativos, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado por força da legislação em vigor e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

À consideração superior,

São Paulo, ____/____/ 2011.

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
AFRFB
Matrícula SIAPECAD:880327

Ordem de Intimação

De acordo.

Soluciono a consulta na forma proposta. Encaminhe-se ao *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

São Paulo, ____/____/ 2011.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/KAMG